



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PARECER COJUR 172/2026

Senhor Diretor da Coordenadoria Jurídica – Cojur,

I

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica - Cojur pela Secretaria de Gestão Administrativa - SecGA conforme Encaminhamento (25429818) para **exame das minutas de edital (25430966) e de contrato (25552236) que têm por objeto a contratação de serviços de suporte técnico especializado para solução antimalware corporativa (ESET), sob demanda para atender às necessidades deste Tribunal, pelo período de até 20 (vinte) meses, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência 25391846 e seus anexos.**

II

No que se refere ao **Planejamento da Contratação**, constam dos autos o **Documento de Formalização da Demanda - DFD** (24740658) a **Designação da Equipe de Planejamento** (22388540) o **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, (25324351), o **Mapa Comparativo de Preços** (24692227) e o **Mapa de Riscos** (23802806, 23810084), os quais, analisados em conjunto com o supracitado **Termo de Referência**, contêm a indicação das justificativas para a aquisição, dos requisitos do objeto, da metodologia de cálculo para estimativa do quantitativo a ser adquirido, de gerenciamento de riscos e de outros elementos inerentes à contratação. Registra-se que a elaboração desses artefatos está em consonância com a Resolução 468, de 15/07/2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editada para disciplinar regras e orientações nas contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021.

A Divisão de Compras – Dicom efetuou *checklist* do procedimento (25427842) e informou, no Despacho 25428539, que *"foi realizada pela unidade demandante pesquisa de preços junto a empresas do ramo (23751690, 23751712 e 24692003), bem como consulta a contratações similares de outros entes públicos (23751797, 23751845 e 23893791), visando atender ao disposto na [IN 65/2021](#) e orientação do TCU expressa em seu Acórdão 1.455/Plenário 9725892"*.

A respeito do tema, a unidade demandante, Seção de Suporte Administrativo da Secretaria de Tecnologia da Informação – Sesud/Secin, indicou, na Informação Conclusiva (25324355), os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, a metodologia adotada e explicitou a análise crítica realizada para definição do valor estimado da contratação. **O valor total estimado para a contratação é de R \$, conforme item 20 - Estimativas do Valor da Contratação do TR (25391846).**

Verifica-se que a unidade demandante utilizou, como **fonte de pesquisa, contratações similares feitas pela Administração Pública, bem como pesquisa direta com fornecedores**. Também foi utilizado como parâmetro de pesquisa a **média de preços**. Essa escolha foi justificada pela área

técnica no item 3 - Método para obtenção do preço estimado (25324355).

*A metodologia utilizada para o cálculo do valor de referência foi a **MÉDIA**, no entendimento da Unidade, este foi o método que melhor representa a realidade do mercado, conforme justificativas:*

O custo para a contratação foi baseado em uma análise estatística, em que um valor foi considerado inexecutável se estivesse 75% abaixo da média dos demais valores. Os valores registrados em atas de registro de preço e contratos firmados com o poder público, em execução ou já executados, que se enquadravam nessa situação, não foram considerados inexecutáveis. Um valor foi considerado excessivamente elevado se estivesse 25% acima da média dos demais valores.

*Após essa primeira análise estatística, foi realizada uma segunda análise com os preços restantes, considerando-se o melhor valor estimado levando em conta o coeficiente de variação (CV). Se o CV fosse igual ou inferior a 10%, o menor valor era utilizado. Se fosse maior que 10% e igual ou inferior a 25%, a **média** era utilizada. Caso contrário, se o CV fosse superior a 25%, a mediana era utilizada.*

A Nota Técnica - AudTI/TCU 8/2023 menciona que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou pela mediana, uma vez que essas medidas são indicadores de tendência central.

Tendo em vista que os valores encontrados na cotação de preços e entre preços públicos, demonstram que a utilização do critério de menor preço poderia tornar a licitação deserta.

Propostas de fornecedores com valor muito acima das demais cotações e preços públicos foram desconsideradas, sendo considerado excessivamente elevado.

A utilização do critério preço médio, além de refletir os preços praticados no mercado, não implica ofensa à Lei de Licitações, aos princípios gerais da Administração Pública e está em conformidade com o disposto no art. 6º da IN n. 65/2021. Os valores apresentados são executáveis, estando de acordo com os preços praticados no mercado e no âmbito da Administração, quanto à compatibilidade e contemporaneidade. (Destacou-se).

Diante do exposto, registra-se que a **pesquisa de preços** está em conformidade com o previsto nos arts. 5º e 6º da [IN/Seges/ME 65, de 7 de julho de 2021](#), editada para disciplinar as normas referentes à pesquisas de preços em procedimentos licitatórios regidos pela [Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021](#).

A Secretaria de Tecnologia da Informação - Secin informou a RDO correspondente e **confirmou a previsão/disponibilidade orçamentária para atender a despesa**, conforme Despacho 25434913.

No que tange ao **termo de referência** (25391846), destacam-se os seguintes aspectos:

a) Quanto ao objeto da contratação, observa-se, por inferência, que não houve incidência de nenhuma das vedações constantes dos art. 3º a 5º

da [IN/SGD/ME 94, de 23 de dezembro de 2022](#), editada para disciplinar o processo de contratação, realizado sob a égide da Lei 14.133/2021, de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC. Constan ainda **justificativas detalhadas** para a contratação dos serviços.

b) Quanto à **modalidade de licitação**, foi proposta no **subitem 3.1.1 a adoção do pregão eletrônico, sob a justificativa de ser o objeto em questão comum, visto se tratar de contratação de serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado**. Verifica-se que tal opção se amolda ao que preconiza o art. 28 da Lei 14.133/2021.

c) Optou-se pelo critério de **adjudicação por item**, consoante indicado no **subitem 3.3**. Sabe-se, quanto a esse aspecto, que o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU consolidou-se no sentido de que, nos casos de licitações em que o objeto da contratação seja divisível, a regra é a adjudicação por itens, ressalvando-se as hipóteses em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, como aponta a Súmula 247 – TCU, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Destacou-se)

Portanto, verifica-se que o critério está em consonância com a regra prevista pela legislação correlata.

d) n o **subitem 3.4**, o objeto da contratação tem natureza contínua, com previsão do inciso XV do art. 6º da Lei 14.133/2021, uma vez que trata de um serviço essencial e necessário para a administração pública, cuja interrupção prejudicaria a segurança do ambiente tecnológico da JF1. Assim, a presente contratação terá prazo de vigência da contratação de até 20 (vinte) meses contados da assinatura do contrato, ou até 16 de dezembro de 2027, o que ocorrer primeiro.

e) admitir-se-á, de acordo com o previsto nos **subitens 4.1 e 4.2, a participação de empresas reunidas em consórcio, bem como a de cooperativas**, conforme disposições dos arts. 15 e 16 da Lei 14.133/2021.

f) Há exigência de **qualificação técnica das licitantes**, tal como disposto no item 7.4, mediante a apresentação dos seguintes documentos: *Apresentar pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa, que comprove a prestação dos serviços de suporte à solução **ESET PROTECT Enterprise On-Prem** em um ambiente computacional com, no mínimo, **6.000 endpoints***. (Destacou-se).

A necessidade de tal comprovação foi devidamente justificada nos termos do **subitem 7.4.7**, que assim dispõe:

*A solicitação do atestado de capacidade técnica justifica-se pela natureza especializada e crítica do objeto contratado, suporte técnico especializado da solução **ESET PROTECT Enterprise On-***

Prem, foi adotado como referência técnica mínima compatível com o porte da contratação de suporte para 13.800 licenças, permitindo aferir que o fornecedor possui capacidade operacional compatível e experiência prática em ambientes com requisitos similares. A exigência está alinhada ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e visa mitigar riscos operacionais e assegurar a efetividade da proteção demandada.

Vê-se, portanto, que a exigência está de acordo com os ditames da Lei 14.133/2021, precipuamente o art. 67, § 2º.

g) No item 21 prevê **regras referentes à Proteção de Dados**, constando, ainda, no Anexo II, o **Termo de Compromisso de Confidencialidade**. Registra-se que, dada a própria natureza do objeto da contratação, pode haver acesso a informações sigilosas, e tal possibilidade abre ensejo à necessária observância dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 (e dos seus regulamentos, Decretos 7.724/2012 e 7.845/2012, que regulamentam os procedimentos para acesso e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo), e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei 13.709/2018. As regras estão expressa e detalhadamente expostas, suprimindo, assim, as exigências normativas sobre o tema.

Portanto, verifica-se que **a instrução e o Termo de Referência estão regulares**, estando presentes, além dos elementos destacados, os demais necessários à licitação, como obrigações do fornecedor, modelo de execução do contrato e outros, em consonância com a legislação de regência.

Quanto aos termos da **minuta de edital (25430966) e de contrato (25552236)**, não há reparos a sugerir.

III

Ante o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a aprovação das minutas ora examinadas, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Washington Luiz Paiva da Silva

Assessor Adjunto V do Núcleo de Assessoria Jurídica Especializada da Coordenadoria Jurídica - Nuase/Cojur

De acordo. À Diges

Lucas Martins de Sá Mandel

Diretor da Coordenadoria Jurídica - Cojur



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Paiva da Silva, Assessor(a) Adjunto V**, em 29/07/2026, às 11:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Martins de Sá Mandel, Diretor(a) de Coordenadoria**, em 29/07/2026, às 11:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25580888** e o código CRC **2C17D45A**.

